



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002053/2003-44
Recurso nº 140.045 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010.
Matéria PIS/COFINS
Recorrente TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: RESTITUIÇÃO COFINS e PIS

Período de apuração: 2002

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO UNA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA QUANDO NÃO HOVER DEPOSITO INTEGRAL E TEMPESTIVO

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Se quando do início do procedimento fiscal não houver medida que suspenda a exigibilidade dos tributos sob fiscalização, correta a aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Júlio César Alves Ramos, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Mota Brandão Minatel, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins (fevereiro, julho, agosto e setembro de 2002), conforme de Termo de Verificação de fls. 26/28, e PIS (fevereiro, agosto e setembro de 2002 - fl. 1034) por falta de pagamento e de declaração em DCTF. O processo referente, originariamente, à exigência do PIS, encontra-se apensado a este (fl. 1.919).

Não resignado com a exação, a empresa interpôs impugnação (fls. 42/86) onde, em suma, alega que no mandado de segurança preventivo nº 2003.61.00.005380-8, protocolado em 19/02/2003, em trâmite na seção judiciária de São Paulo, discute a base de cálculo das referidas contribuições sociais modificada pela Lei 9.718, entendendo ser inconstitucional o alargamento da base impositiva trazido por esta Lei. Mais especificamente, no caso concreto, entende que os valores recebidos a título de "receitas de aluguel e luvas relacionadas à locação de seus bens imóveis e outras receitas de aplicações financeiras" estariam fora do conceito de faturamento. Em relação aos acessórios, discute a multa e a aplicação da taxa SELIC.

A 1ª Turma da DRJ Campinas exarou o Acórdão 13.280 (fls. 1.619/1.633), em 16/05/2006, julgando procedente o lançamento do PIS e da Cofins. Desta r. decisão a empresa recorreu (fls. 1.653/1.697) a este Colegiado, repisando os argumentos ventilados na peça impugnatória, acrescentando que naquela data vigia sobrevinda sentença no referido *writ* abarcando sua pretensão, donde não poderia prosperar a aplicação da multa de ofício. Argui, por fim, que a Administração poderia adentrar no juízo de constitucionalidade das leis tributárias, o que pugna em relação ao mérito já posto ao conhecimento do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

De acordo com despacho à folha 1.920, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, Conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Sem reparos à r. decisão.

Certo e inconteste que em todos os períodos de apuração sob exigência fiscal, a empresa não recolheu as controvertidas contribuições sociais como sequer declarou qualquer valor em DCTF. Desse fato já se colhe a primeira conclusão: era uma imposição o lançamento sob pena de a cobrança dos tributos decaírem em uma eventual sucumbência na ação judicial a que se reporta o relatório.

Também já assentado o entendimento, desde a época dos Conselhos de Contribuintes, que matéria submetida ao conhecimento do Poder Judiciário, por conta do princípio da jurisdição una adotado em nossa Carta, afasta a competência de órgão julgadores administrativos de adentrarem em idêntico objeto. Nesse sentido, transcrevo Súmulas dos Conselhos de Contribuintes e do CARF

Súmulas 1 do 1º e 2º CC:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, a matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário na ação mandamental a que se refere o relatório, qual seja, a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculos das indigitadas contribuições sociais trazidas ao ordenamento jurídico pela Lei 9.718, não podem ser enfrentadas pelos órgãos julgadores no rito do Decreto 70.235/72. Isso porque inexorável que submetendo determinado mérito ao Judiciário está o sujeito passivo da relação jurídica tributária renunciando à esfera administrativa.

Quanto à aplicação da multa de ofício, igualmente sem razão a recorrente, uma vez inconteste que a propositura do *mandamus* se deu quando já em curso o procedimento fiscal. Isso decorre da norma legal inserta no art. 63 e seu parágrafo 1º da Lei 9.430/96, vazado nos seguintes termos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da

União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (grifei)

Ora, o início do procedimento fiscal foi cientificado ao contribuinte em 27/08/2002, enquanto a autuação do mandado de segurança se deu em 19/02/2003. Assim, sem dúvida que não havia suspensão de exigibilidade quando do início da ação fiscal. Desta forma, correta a aplicação da multa no patamar determinado em lei, independentemente de ter sobrevivido sentença monocrática conforme pedido. A referência posta na lei para não aplicação da multa de ofício é uma só: estar o crédito suspenso por ocasião da ciência do início do procedimento fiscal em relação aos tributos objeto da exação.

Por fim, quanto aos juros de mora, também sem reparos ao lançamento. Primeiro, porque indiscutível sua aplicação, uma vez que na data do lançamento o contribuinte estava em mora, sequer tendo declarado em DCTF (sua obrigação), não tendo havido depósito do montante integral e tempestivo das guarradas contribuições; segundo, quanto, à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, também assente e sumulada a questão no âmbito dos Conselhos de Contribuintes como do CARF, consoante enunciado das Súmulas a seguir transcritas

Súmulas 4 do 1º e 3º CC e 3 do 2º CC:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.